



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.771-C, DE 2008

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Regulamenta a atividade de entrega de mercadorias por meio de bicicleta; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO SILVA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de entrega de mercadorias por meio de bicicleta é regulamentada pela presente Lei.

Art. 2º As mercadorias a serem entregues por meio de bicicleta deverão ser de pequeno porte, tais como documentos, envelopes, e encomendas de até 12 quilogramas.

Parágrafo único. Será permitido o transporte fora dos limites previstos no *caput*, desde que em bicicleta do tipo cargueiro, nos limites de capacidade do veículo e em trajetos compatíveis com o esforço do condutor, nos termos de regulamentação municipal.

Art. 3º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com entregador de mercadorias por meio de bicicleta é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

Art. 4º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com entregador menor de dezesseis anos de idade, de mercadorias por meio de bicicleta.

II – fornecer ou admitir, para o transporte de mercadorias, bicicleta que esteja em desconformidade com as exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador, ou aquele que contrata serviço continuado de entrega de mercadorias por meio de bicicleta, ficando sujeito à sanção relativa à segurança do trabalho, prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entrega de mercadorias, envelopes e pequenas encomendas por meio de bicicletas é uma atividade já existente em cidades da Europa e até mesmo em algumas localidades do Brasil, representando um serviço adequado do ponto de vista social e ambiental.

Como se sabe, a bicicleta é um veículo não poluente, além de ser extremamente saudável para o seu condutor. O incentivo ao uso desse meio de transporte deve ser praticado em todas as frentes possíveis, especialmente diante dos níveis de poluição e das condições cada vez mais caóticas do trânsito em nossas cidades.

Nesse sentido, entendemos ser de extrema importância a regulamentação dessa atividade, o que servirá para incentivar a ampliação desse serviço ecologicamente correto em todo o País, além de proporcionar maior segurança jurídica para os entregadores e para seus contratantes ou empregadores. Adicionalmente, espera-se uma significativa criação de postos de trabalho e uma melhoria da qualidade do ar das cidades.

Além disso, uma lei federal sobre o tema constituirá incentivo ao estabelecimento de legislação municipal que a complemente, no sentido de estabelecer regras para a regulação do serviço de acordo com as peculiaridades de cada município.

Por todo o exposto, devido ao alcance social e ambiental da matéria, esperamos vê-la aprovada pelos nossos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

ECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Arts. 202 a 223. (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para exame dessa Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 2.771, de 2008, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, que pretende regulamentar a atividade de entrega de mercadorias por meio de bicicleta.

No art. 2º, o projeto limita a entrega por meio de bicicleta a mercadorias de pequeno porte, como documentos, envelopes e encomendas de até doze quilogramas. Em seguida, no parágrafo único do artigo, permite o transporte fora dos limites previstos, desde que em bicicleta do tipo cargueiro, nos limites de capacidade do veículo em trajetos compatíveis com o esforço do condutor, nos termos de regulamentação municipal.

Consta, no art. 3º do PL, a responsabilidade solidária entre o condutor da bicicleta e a pessoa natural ou jurídica que empregar ou contratar os serviços continuados de entrega de mercadorias em bicicletas, por danos cíveis resultantes do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

O art. 4º estipula como infração à lei: I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de entrega de mercadorias, com condutor menor de dezesseis anos de idade; II – fornecer ou admitir, para o transporte de mercadorias, bicicleta em desacordo com as exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. O parágrafo único do dispositivo remete o infrator, à sanção prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O autor, Deputado Marcelo Ortiz defende sua proposta como um serviço adequado do ponto de vista social e ambiental, afirmando que a atividade já existe em cidades da Europa e em algumas localidades do Brasil.

Na seqüência de sua tramitação, o PL deverá ser examinado pelas comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com dados da ABRACICLO - Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares, a frota estimada de bicicletas para o ano 2004 foi de 60 milhões de unidades, das quais 53% eram do tipo “transporte”, em que se incluem os modelos para transporte de carga. Entre 2004 e 2007 foram produzidas mais 15,4 milhões, havendo a previsão de que sejam fabricadas 5,6 milhões em 2008.

Estimativa de 2004, comparando os tipos de veículos da frota em circulação, demonstra a superioridade numérica das bicicletas, com 40 milhões ou 61%, contra 20 milhões de carros ou 30% e 6 milhões de motos ou 9%.

Além de meio de transporte para um grande contingente da população brasileira, a bicicleta é utilizada também como instrumento de trabalho, incluindo-se o serviço de entrega e coleta de bens, que está disseminado ao longo de todo o País, notadamente para documentos e objetos de pequeno porte.

No âmbito institucional, os Correios destacam-se pelo uso da bicicleta na entrega de correspondências. Entre as grandes cidades chega a surpreender o número de entregas feitas em bicicletas e triciclos no Rio de Janeiro.

Por outro lado, a utilização da bicicleta de carga, conhecida apenas como cargueira, e do triciclo ocorre de modo espontâneo e, portanto, sem disciplinamento.

Vislumbramos o Projeto de Lei nº 2.771, de 2008, como uma boa oportunidade para se tratar o tema a partir do reconhecimento das diferentes modalidades existentes, estabelecendo um marco regulador, que embora mínimo, reveste-se de grande importância por assegurar os direitos dos envolvidos e estabelecer parâmetros de segurança, fundamentais aos condutores e ao trânsito em geral.

Entretanto, o projeto de lei sob exame merece revisão para definir os tipos de veículos, inserir as exigências sobre segurança, alterar o Código de Trânsito Brasileiro para incluir a bicicleta e o triciclo entre os veículos de carga e, ainda, retirar o comando de regulamentação para o município, que fere a autonomia dos entes da federação prevista no art. 18 da Constituição Federal.

Por outro lado, os aspectos relativos às condições de trabalho referenciadas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a responsabilidade solidária do condutor e do empregador ou contratante por danos cíveis serão devidamente analisadas nas comissões afins.

Pela quantidade e abrangência, as modificações assinaladas demandam a elaboração de um Substitutivo.

Desse modo, votamos pela aprovação do PL nº 2.771/08, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2008.

Deputado ALBERTO SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2008

Dispõe sobre o transporte de carga em bicicleta e triciclo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o transporte de carga em bicicleta e triciclo.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, a bicicleta e o triciclo são veículos de propulsão humana, dotados de duas e três rodas, respectivamente.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 96. Os veículos classificam-se em:

.....

II – Quanto à espécie:

.....

b) de carga:

.....

3 – bicicleta e triciclo;

.....” (NR)

Art. 3º O transporte de carga deve ser feito em bicicleta ou triciclo com box ou compartimento apropriado.

Parágrafo único. A entrega e a coleta de envelopes, documentos e pequenos objetos ou mercadorias, devidamente acondicionados, podem ser feitas em bicicletas comuns, desde que não representem riscos à segurança do condutor e do trânsito.

Art. 4º A carga transportada em bicicleta ou triciclo deve ter peso e dimensões compatíveis com a capacidade do veículo e condições do condutor, tendo em vista a segurança deste e do trânsito, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada do serviço previsto no art. 3º desta lei é responsável solidária com o entregador por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

Art. 6º Constitui infração a esta lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada com entregador menor de dezesesseis anos de idade;

II – fornecer ou admitir veículo para o serviço em desacordo com as exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O empregador ou contratante infrator fica sujeito à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 do Decreto-Lei

nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2008.

Deputado ALBERTO SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.771/08, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Alberto Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Marcelo Ortiz, tem por escopo regulamentar a atividade de entrega de mercadorias por meio de bicicleta.

O projeto limita a entrega por meio de bicicleta a mercadorias de pequeno porte, tais como envelopes, documentos e encomendas de até doze quilogramas, permitindo transporte fora desse padrão apenas em bicicletas do tipo

cargueiro, nos limites de capacidade do veículo, nos termos de regulamentação municipal.

É estabelecida a responsabilidade solidária entre o condutor da bicicleta e a pessoa natural ou jurídica que empregar ou contratar os serviços continuados de entrega de mercadorias, por danos civis resultantes do descumprimento das normas regulamentadoras.

São previstas penalidades para as infrações cometidas no exercício da atividade de entrega de mercadorias.

Em sua justificação, o Autor afirma que se trata de atividade adequada do ponto de vista social e ambiental, salientando que a atividade já é regulamentada em cidades da Europa e em algumas localidades do Brasil.

Analisado na Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu parecer unânime pela aprovação, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve:

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Cabe-nos, portanto, analisar a proposição em tela sob o ângulo do direito do trabalho, vale dizer, se a medida é benéfica ou não ao trabalhador. A análise de critérios técnicos sobre a conveniência da adoção da bicicleta como meio de transporte para a entrega de mercadorias foge à nossa atribuição regimental.

Feitas estas considerações, entendemos que o projeto merece acolhida, pois propõe medida que, se adotada, com certeza, ampliará o mercado de trabalho para os trabalhadores de baixa qualificação profissional, imensa maioria dos desempregados e subempregados de nosso País, ao mesmo em que traça critérios claros ao exercício de atividade ainda não regulamentada, que oferece riscos à integridade física do trabalhador.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.771, de 2008, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.771-A/08, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, acatando o parecer do relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Fernando Nascimento, Laerte Bessa, Major Fábio, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Filipe Pereira, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, João Campos, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Regulamentar a atividade de entrega de mercadorias por bicicleta é o propósito do projeto de lei ementado, conforme se lê em seu art. 1º.

O art. 2º determina que, se aprovada, as mercadorias a serem entregues por bicicleta deverão ser de pequeno porte. O parágrafo único deste dispositivo permite que o limite seja ultrapassado, desde que se trate de bicicleta de tipo cargueiro, a carga respeite os limites de capacidade do veículo e seja compatível com o esforço com condutor. Propõe, ainda, que seja de caráter municipal a regulamentação da obediência a este parágrafo.

O art. 3º estabelece que a pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com entregador de mercadorias por bicicleta terá responsabilidade solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

O art. 4º define como infrações à lei aqui proposta empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviços com entregador menor de dezesesseis anos e fornecer ou admitir, para o transporte de mercadorias, bicicleta que esteja em desacordo com as exigências da Lei nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

Em seu parágrafo único, este dispositivo define que será o empregador ou aquele que contratar a prestação continuada do serviço, de que trata o projeto de lei em comento, quem responderá pelas infrações previstas no *caput*, ficando sujeito à sanção relativa à segurança do trabalho, prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 5º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

De autoria do insigne Deputado Marcelo Ortiz, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para deliberação, nos termos do art. 54 do RICD.

A proposta tramita em caráter conclusivo, conforme o art. 24, II, do RICD e, no prazo regimental, na presente Comissão, não recebeu emendas.

Na Comissão de Viação e Transporte o projeto de lei aqui comentado recebeu um Substitutivo do Relator, o Deputado Alberto Silva, que foi

aprovado por unanimidade. Na Comissão seguinte, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Substitutivo também foi aprovado, por unanimidade.

O Substitutivo altera a ementa, que passa a ser “dispõe sobre o transporte de carga em bicicleta e triciclo”. Seu art. 1º, em concordância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, define a matéria de que trata a proposição, isto é, o transporte de carga por bicicleta e triciclo. A definição do que são estes veículos é o tema do parágrafo único, onde se lê que esses “são veículos de propulsão humana, dotados de duas ou três rodas, respectivamente”. Em seguida, o substitutivo propõe alteração no art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código Brasileiro de Trânsito. Transformada a proposição em lei, a classificação dos veículos de carga – objeto do artigo mencionado do Código – passaria a incluir, também, bicicleta e triciclo.

Ainda no Substitutivo, o art. 3º prevê que o transporte de carga deve ser feito em bicicleta ou triciclo com box ou compartimento apropriado. Em seu parágrafo único, abre a possibilidade de a entrega e a coleta de envelopes, documentos e pequenos objetos ou mercadorias, devidamente acondicionados, poderem ser feitas em bicicletas comuns, desde que não representem riscos à segurança do condutor e do trânsito.

O art. 4º prevê que a carga transportada em bicicleta ou triciclo deve ter peso e dimensões compatíveis com a capacidade do veículo e condições do condutor, tendo em vista a segurança deste e do trânsito, nos termos da regulamentação da lei eventualmente resultante da proposição em tela.

O art. 5º estabelece que a pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com entregador de mercadorias por bicicleta terá responsabilidade solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

As infrações à norma resultante da eventual aprovação do presente projeto de lei são as mesmas previstas no projeto original, quais sejam, empregar ou manter contrato de prestação continuada com menor de dezesseis anos de idade e fornecer ou admitir veículo para o serviço em desacordo com as exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Prevê, como também o faz o projeto de lei original, que o infrator ficará sujeito às sanções previstas no art. 201

do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, “que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

Na presente Comissão, coube-nos a honra de relatar a proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.771, de 2008, foi justificado, pelo seu autor, com base em seus impactos positivos para o meio ambiente e para a saúde. De fato, sabe-se que a bicicleta – e também o triciclo, incluído no debate pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte – são veículos que não poluem e que contribuem para manter seus condutores em boa condição física. São argumentos incontestáveis e foram plenamente acatados pelas comissões que já analisaram a proposição.

Também é um argumento de peso em prol da aprovação da presente iniciativa o fato de que ela virá dar maior segurança jurídica àqueles que fazem ou usam o transporte de carga por bicicletas ou triciclos.

Na Comissão de Viação e Transporte foi lembrado o grande número de bicicletas existentes no Brasil – cerca de 70 milhões de unidades, das quais 53% seriam modelos de transporte de carga. Ressaltou-se, também, o uso desse veículo como instrumento de trabalho em grande parte do País. A própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se utiliza de bicicletas, com muitos dos seus carteiros deslocando-se nesses veículos para a entrega de correspondências.

Outro ponto de destaque, que engrandece o mérito da proposição, é estabelecer um marco regulador para o exercício da atividade de entrega por bicicleta, fato comum até mesmo nas grandes cidades, principalmente, é claro, nas entregas em curtas distâncias - por exemplo, no mesmo bairro. E as regras propostas, embora simples, tratam de questões importantes, como a segurança do condutor e do trânsito.

O substitutivo veio, ainda, retirar do município o comando sobre a regulamentação, como previa o projeto original, em concordância com a legislação que prevê a competência da União para legislar sobre trânsito.

Já na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o ponto de destaque foi a possibilidade de se abrir, mediante a aprovação da proposta, um expressivo número de vagas para trabalhadores de baixa qualificação profissional, no campo das entregas a serem feitas por bicicletas e triciclos.

Não se deve subestimar a importância dessa possível fonte de empregos. Embora, no Brasil, aparentemente exista uma tendência de se atribuir um valor social menor ao transporte de carga profissional por bicicleta, não devemos nos esquecer que este tipo de movimentação é fundamental em dois dos quatro integrantes do BRIC, a Índia e a China. Aliás, é um tipo de transporte muito comum em toda Ásia. Em imagens da China e da Índia, e também de outros países da região, chama a atenção a elevada quantidade de bicicletas e triciclos, transportando não apenas cargas mas também pessoas. Podemos e devemos ver essas imagens, na realidade, como empregos ou atividades de geração de renda, exercida por centenas de milhares, senão por milhões, de indianos e chineses. A nosso ver, portanto, não há razão para que não se incentive a criação, no Brasil, de empregos semelhantes.

Assim, SOMOS FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2008.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado **RENATO MOLLING**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.771/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Leão, Miguel Corrêa, Nelson Pellegrino, Solange Almeida, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Albano Franco, Antônio Andrade, Edmilson Valentim, Guilherme Campos e José Carlos Machado.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
